



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167224-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOPINATHA SEVA MENDES DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 12ª Vara

MM. Juiz da causa: Théo Assuar Gragnano

Apelante: Gopinatha Seva Mendes da Silva

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
– DANOS MORAIS – Demonstrada a prestação dos
serviços – Não comprovada a incorreção do valor
cobrado – Cabível a cobrança do consumo registrado
– Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR
IMPROVIDO**

Voto nº 40615

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.115/117, prolatada pelo I. Magistrado Théo Assuar Gragnano (em 13 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 12.238,65).

O Autor opôs embargos de declaração (fls.120/126), que foram rejeitados (decisão de fls.127). Em seguida, apelou.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa (necessária a produção de prova testemunhal), que nula a sentença (ausente a fundamentação), que devida a revisão da fatura de consumo de energia elétrica vencida em julho de 2023, que evidenciada a discrepância entre o valor cobrado naquela fatura e as médias de consumo (anterior e posterior), e que caracterizado o dano moral. Pede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.130/141). Preparo a fls.142/143.

Contrarrazões a fls.147/152

É a síntese.

Ausente a nulidade, pois fundamentada a sentença, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, salientando-se que enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com julgamento antecipado da lide.

No mais, o Autor alega, na petição inicial, que “paga em média os montantes compreendidos entre R\$ 700,00 a R\$ 900,00 por mês referente ao seu consumo de energia elétrica”, que “no mês de julho de 2023, foi surpreendido com um aumento exponencial em sua conta de energia, se deparando agora com o valor dobrado da conta que usualmente paga”, que “nos meses seguintes a julho, as contas permanecem altas, mas ainda mais próximas a média do usuário, em torno de R\$ 953,50”, que inexigível aquele débito (valor de R\$ 2.238,65), e caracterizado o dano moral.

Os documentos de fls.20/22 (apresentados pelo Autor) revelam o histórico de consumo de energia entre setembro de 2022 e setembro de 2023, notando-se que apurado o consumo de energia entre 235 kWh a 805 kWh nos meses de setembro de 2022 a junho de 2023.

Por sua vez, em julho de 2023 (mês em que o Autor alega a ocorrência da discrepância no consumo de energia registrado) foi registrado o consumo de 2530 kWh (valor de R\$ 2.238,65 – fls.20).

Todavia, em que pese a alegação do Autor quanto à ocorrência de “aumento exponencial” naquele mês, não comprovada a incorreção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro de consumo, considerando que as faturas subsequentes (referentes aos meses de agosto de 2023 e setembro de 2023) não foram impugnadas e também registraram consumo acima da média anterior, ainda que em menor quantidade (1294 kWh e 1083 kWh – valores de R\$ 1.117,39 e R\$ 953,50 – fls.21/22), de modo que possível constatar o aumento efetivo no padrão de consumo do Autor.

Outrossim, o Autor reconhece que nos meses subsequentes o histórico do consumo de energia do imóvel permaneceu dentro dos parâmetros de normalidade, o que não ocorreria no caso de falha da medição – e, em consequência, possível concluir que caracterizada a regularidade do medidor.

Dessa forma, exigível o débito, e de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro o valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator